



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.312, DE 2017 **(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 2002, para priorizar a realização do pregão na forma eletrônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-285/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A licitação na modalidade pregão será realizada obrigatoriamente na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e nos termos de regulação específica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º

§ 3º” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pregão em formato eletrônico proporciona inúmeros benefícios a esta modalidade de licitação: confere maior transparência e publicidade ao certame, aumenta a quantidade de licitantes, facilita a fiscalização pelas autoridades competentes e pela população em geral e, ao final, promove economia nas contas públicas.

Essa forma eletrônica de realização do pregão é prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 2002, que, entretanto, apenas autoriza o formato e torna facultativa a sua adoção pelos entes federados.

Ocorre que, ainda hoje, muitos órgãos e entidades públicas estaduais, distritais e municipais, apesar de capacitados para a realização de pregão eletrônico, aproveitam-se de “brecha” na Lei nº 10.520, de 2002, para realizar apenas pregões na forma presencial – o que facilita que a licitação seja dirigida à determinado concorrente.

Entendemos que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem adotar o mesmo modelo da União, que se encontra regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 2005, o qual prioriza a realização do pregão na forma eletrônica, ressalvados os casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente (art. 4º, *caput* e § 1º, do Decreto nº 5.450, de 2005).

Ao determinar a adoção do pregão eletrônico, criaremos mais um obstáculo às fraudes nas licitações e iremos ao encontro dos anseios da população brasileira, já cansada de tantos escândalos de corrupção nas contratações públicas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos nobres pares na aprovação deste projeto de lei de grande relevância.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

.....

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

D E C R E T A :

.....

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
